



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola Madre Tereza Ltda. – ME		UF: AP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Madre Tereza – Madre Saúde – FAMATS, a ser instalada no município de Santana, no estado do Amapá.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC N°: 202402001		
PARECER CNE/CES N°: 710/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade Madre Tereza – Madre Saúde – FAMATS, a ser instalada na Rua General Ubaldo Figueira, nº 1.777, bairro Nova Brasília, no município de Santana, no estado do Amapá.

Vinculado a este processo, está o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, código e-MEC nº 1667171.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pela Escola Madre Tereza Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 04.666.494/0001-07, com sede no município de Santana, no estado do Amapá.

Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 23 a 25 de abril de 2025, tendo sido emitido o Relatório nº 225275, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,60
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,10
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,50
Conceito Final Contínuo: 4,03	
Conceito Final Faixa: 4	

O processo de autorização do curso superior pleiteado também passou por avaliação *in loco* e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202402076	Psicologia, bacharelado	27/4/2025 a 30/4/2025	Conceito: 3,59	Conceito: 2,38	Conceito: 3,11	Conceito: 3

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 18 de novembro de 2025, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE MADRE TEREZA - MADRE SAÚDE - FAMATS (cód. 29996), possui “ótimas” condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018 c/c a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única

dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A proposta para oferta do curso de Psicologia, bacharelado (código: 1667171; processo: 202402076), obteve o conceito “2,38” na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”. Na avaliação in loco, de código nº 225276, realizada nos dias 27/04/2025 a 30/04/2025, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 2.4. Corpo docente: conceito 1
- 2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior): conceito 1
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior: conceito 1

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Dessa forma, o conceito “2,38” atribuído à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, inviabilizou a instalação e o pleno desenvolvimento do curso, nos termos do Art. 13, da Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018 c/c a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE MADRE TEREZA - MADRE SAÚDE - FAMATS (cód. 29996), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o único curso pleiteado, Psicologia, bacharelado (código: 1667171; processo: 202402076), obteve conceito inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018. (Grifo nosso)

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas pelo curso pretendido inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento da FACULDADE MADRE TEREZA - MADRE SAÚDE - FAMATS (cód. 29996), que seria instalada à Rua General Ubaldo Figueira,

nº 1777, Bairro Nova Brasília, no município de Santana, no estado do Amapá, mantida pela ESCOLA MADRE TEREZA LTDA - ME (cód. 2378), com sede no mesmo município e estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Psicologia, bacharelado (código: 1667171; processo: 202402076).

Considerações do Relator

O presente processo trata do pedido de credenciamento da FAMATS, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202402001 e distribuído a este Relator em 18 de novembro de 2025.

Conforme se extrai do relatório técnico encaminhado pelo Inep, a instituição apresentou desempenho satisfatório em todos os indicadores avaliados.

A avaliação *in loco*, realizada no período de 23 a 25 de abril de 2025, culminou na atribuição do Conceito Institucional – CI quatro à IES.

Não obstante o resultado favorável da avaliação institucional, o único curso superior pleiteado pela IES obteve conceito aquém do mínimo exigido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, de 3 de setembro de 2018, circunstância que, por si só, inviabiliza o credenciamento da IES.

Em razão dos fatos supramencionados e considerando que o processo se encontra devidamente instruído, submete-se à Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Madre Tereza – Madre Saúde – FAMATS, que seria instalada na Rua General Ubaldo Figueira, nº 1.777, bairro Nova Brasília, no município de Santana, no estado do Amapá, mantida pela Escola Madre Tereza Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, conforme o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO